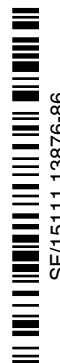




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , de 2015 – PLEN
(à PEC 62, de 2015)



SF/15111.13876-86

O art. 73, da Constituição federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 62, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, *subsídio* e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 62, de 2015, tem um propósito nobre: por termo ao regime de vinculações automáticas de valores de subsídios entre os diversos cargos de servidores e agentes políticos da Alta Administração Pública de todos os Poderes republicanos.

De fato, nos termos do regime remuneratório proposto pela Constituição federal, constata-se dois panoramas que convergem entre si, sempre que se reajusta o subsídio dos ministros do STF.

O primeiro deles é a vinculação automática de tetos e subtetos, quando assim ostensivamente estabelecido pelo texto constitucional: ou seja, quando um valor remuneratório de uma categoria corresponde, por equivalência direta e declarada pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Constituição, a uma parcela predefinida de remuneração de outra categoria de servidor público ou membro de Poder. Ex: Subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, que são equivalentes a 95% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, constata-se, pragmaticamente, que, mesmo nas hipóteses em que a Constituição fixa um subteto remuneratório, dando margem à fixação de valores iguais ou inferiores a tal limite, ainda assim os agentes públicos diretamente beneficiados pela elevação ocasional do teto buscam mobilizar suas respectivas Casas legislativas e promover o aumento do subteto ao limite da autorização legislativa, ou seja, tornando o “teto em piso”.

Em ambas as situações, o temido “efeito cascata” prospera à margem de discussões responsáveis sobre a saúde financeira do Estado brasileiro e dos impactos orçamentários de decisões de corporações que, dado o alto grau de influência política, mobilizam as Casas legislativas a lhes conceder o agrado, ao passo que desprezam o reajuste de servidores públicos achacados pela perda inflacionária.

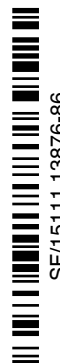
Ainda assim, a despeito da boa intenção da nobre autora, é preciso conferir um olhar mais apropriado à questão.

A chamada vinculação automática de subsídios, ou seja, parte da engrenagem do conhecido “efeito cascata”, não é – nem deve ser – vista a maus olhos, posto que há um delicado sistema de pesos e contrapesos, princípios e garantias republicanas e democráticas, que devem ser compreendidas por detrás desses institutos.

Tomem-se a exemplo as salvaguardas constitucionais concedidas aos Ministros do TCU e demais integrantes dos Tribunais e Conselhos de Contas estaduais e municipais.

O art. 73 da Constituição os equipara, para todos os efeitos de proteção, à magistratura do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, sem dúvida, de uma solução do Poder Constituinte originário ao sistema de garantias constitucionais inerentes ao cargo – frise-se que, mesmo após a Reforma Administrativa da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, essa parte inicial do § 3º manteve-se inalterada.

Esse, aliás, é o entendimento do STF:



SF/15111.13876-86



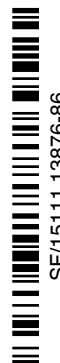
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

"Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. **Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados**, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. (...) A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, ex propria auctoritate, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política." (ADI 4.190-MC-REF, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010.)

Ora, o intuito aí é evidente: assegurar à Corte de Contas e a seus membros a autonomia e independência técnica (e política) de que devem gozar, efetivamente, sobretudo pelo fato de ser o órgão de fiscalização dos demais Poderes. Acaso sua remuneração fosse condicionada ao processo legislativo ordinário, ou seja, dependente da iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo e, mais ainda, da sanção do Presidente da República, certamente se estaria mitigando o regime de proteção.

Aliás, é bom que se rememore: a ideia de criação de um Tribunal de Contas surgiu, pela primeira vez no Brasil, em 1826, por iniciativa de Felisberto Caldeira Brandt, Visconde de Barbacena e José Inácio Borges. Após quase um século de discussões, foi somente após a queda do Império e as reformas político-administrativas da jovem República que tornaram realidade, finalmente, o Tribunal de Contas da União, em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa.

Quando de sua concepção, positivada pelo Decreto nº 966-A, que criou o Tribunal de Contas da União, optou-se por conferir-



SF/15111.13876-86



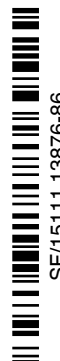
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

lhe um sistema de princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia.

Em 1891, a primeira Constituição republicana registrou, pela primeira vez em um texto constitucional, a previsão de uma Corte de Contas. Daí por diante, o regime de proteções manteve-se a uníssonos:

CONSTITUIÇÃO	TEXTO
1891	Art 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, <u>e somente perderão os seus lugares por sentença.</u>
1934	Art 100 - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e <u>terão as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema.</u> Parágrafo único - O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciais.
1946	Art 76 - (...) § 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

CONSTITUIÇÃO	TEXTO
	Senado Federal, <u>e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos.</u>
1967	Art 73 - (...) (...) § 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, <u>e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.</u>
1969	Art. 72. (...) (...) § 3º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, <u>e</u>



SF/15111.13876-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

CONSTITUIÇÃO	TEXTO
	<u>terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.</u>
1988	Art. 73. (...) (...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União <u>terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça</u> e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.
EC 20, de 1998	Art. 73. (...) (...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União <u>terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça</u> , aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.



SF/15111.13876-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

CONSTITUIÇÃO	TEXTO
	(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ora, a fragilização do regime de predicamentos e proteções constitucionais é evidente nesta Proposta de Emenda à Constituição, na medida em que, no regime de partição de competências legislativas, o TCU não tem vez: não pode a Corte de Contas deflagrar o processo legislativo, por carecer-lhe iniciativa legislativa para tanto.

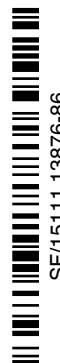
Assim sendo, ficará à mercê dos interesses parlamentares e executivos, perdendo, assim, inquestionavelmente, a garantia da autonomia e da independência.

Dessa maneira, por discordar dessa proposta, é que apresentamos a presente emenda, com vistas a um só tempo restabelecer o regime de proteções definido pelo Poder Constituinte originário e atualizar o texto constitucional ao sistema de subsídios instituído com mais propriedade pela Reforma Administrativa de 1998.

Por isso, propomos uma maior reflexão a essa questão, razão pela qual estamos propomos a presente emenda, na expectativa de vê-la acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa e, enfim, aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em novembro de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/15111.13876-86